



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001466/2001-41
Recurso nº. : 143.660
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MÔNICA PEREIRA PINTO BOTAFOGO MUNIZ
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.289

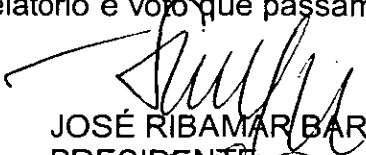
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Comprovado que o auto de infração contém os pressupostos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, os fatos que deram origem ao lançamento estão suficientemente descritos e as normas legais indicadas, embora genéricas, são as aplicáveis a matéria discutida, rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

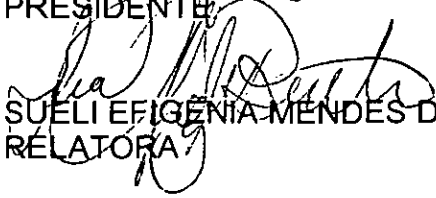
PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. Para que haja isenção de imposto sobre a renda dos proventos de aposentadoria por invalidez, cabe a contribuinte comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que é portadora de uma das moléstias definidas em lei. Na falta de comprovação, mantém-se a tributação dos proventos de aposentadoria auferidos no ano – calendário de 1998.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÔNICA PEREIRA PINTO BOTAFOGO MUNIZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mfm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001466/2001-41
Acórdão nº. : 106-15.289

Recurso nº. : 143.660
Recorrente : MÔNICA PEREIRA PINTO BOTAFOGO MUNIZ

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 11 a 15, exige-se da contribuinte, anteriormente identificada, o crédito tributário no valor de R\$ 27.601,93, decorrente de inclusão de rendimentos relativos a trabalho com vínculo empregatício na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1998.

Cientificada do lançamento, a contribuinte, tempestivamente, por procurador (fl. 16), protocolou a impugnação de fl. 1 a 10.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 55 a 61, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal, como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento de defesa.

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

MOLÉSTIA GRAVE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Desta decisão a contribuinte tomou ciência em 15/10/2004 (fls. 69), e, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 72 a 82, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001466/2001-41

Acórdão nº. : 106-15.289

- ao contrário dos termos expostos na decisão de primeira instância administrativa, cumpre salientar que a autuação que instrui os presentes autos é nula de pleno direito;

- isto porque, além do fato do procedimento levado a efeito contra a recorrente não estar amparado por nenhum dos dispositivos legais apontados na autuação, é evidente a dificuldade que vem sendo imposta à recorrente para sua defesa;

- em relação a acusação de omissão de rendimentos, a autuação sustenta que no confronto entre as informações prestadas pelas fontes pagadoras, e a declaração de rendimentos da recorrente, haveriam divergências, imputadas como rendimento omitido da tributação;

- relativamente à segunda pretensão, que visa a cobrança de restituição indevida, não há uma só linha que indique, ou noticie, o porquê dessa pretensão;

- além do fato das acusações impostas à recorrente serem descabidas, não estarem fundamentadas, nem mesmo, amparadas por quaisquer dos dispositivos legais capitulados na autuação, na sua grande maioria, até contrários ao que a autoridade lançadora pretende na verdade;

- diante dessa situação, fica a recorrente prejudicada na sua defesa, pois não sabe ao certo do que deve se defender, tendo que produzir suas provas, expor seus argumentos e formular suas contraprovas, de forma vaga, imprecisa, divagante, ou seja, prejudicada pela omissão e precariedade, do relato da autoridade lançadora, e pela imprecisão dos dispositivos legais apostos na situação;

- infelizmente a decisão de primeira instância afastou as prejudiciais argüidas na fase de impugnação, resumidamente, por entender que não há prejuízo para a defesa, assim como, o ato do lançamento está perfeito, pois ele só seria nulo se na autuação não tivessem sido apostos o relatório, bem como, os respectivos dispositivos legais;

- no caso em exame a recorrente não possui elementos, nem lhe foram fornecidos, nem mesmo a decisão recorrida os apontou, para que se possa verificar a litude dos trabalhos fiscais, o que se não dificulta, impossibilita e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001466/2001-41

Acórdão nº. : 106-15.289

cerceia, que a contribuinte possa verificar a legalidade dos atos da Administração Pública;

- é evidente que a autuação é carente de dispositivos legais que autorizem o procedimento levado a efeito contra a recorrente, o que impõe a anulação do lançamento, na forma prevista pelo artigo 142, do CTN, c/c, os artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, consoante pacífico entendimento das próprias autoridades lançadoras, consolidado na IN/SRF nº 94, de 1997;

- a recorrente é portadora de uma moléstia óssea deformante, degenerativa, grave, e, irreversível, que a impossibilita de exercer qualquer atividade profissional e, praticamente a impossibilita de se locomover;

- por esta razão, a atividade da União Federal, INSS, me 10/09/1993, lhe concedeu o benefício previdenciário por "invalidez permanente", conforme documento juntado aos autos na fase de impugnação;

- desde a sua aposentadoria em razão da moléstia grave, a recorrente vem prestando as suas declarações de rendimentos, excluindo da base de cálculo do tributo no montante dos rendimentos decorrentes dos proventos previdenciários, na forma prevista pelo artigo 39, inciso XXXIII, do RIR/99;

- dessa forma, os rendimentos percebidos pela recorrente embora constituam acréscimo patrimonial, estão abrangidos pela regra de isenção do pagamento do imposto, portanto, lícita é a sua exclusão da base de cálculo, que vem sendo procedida a mais de uma década;

- o que pretende a autuação é exigir da recorrente tributo, que as autoridades sabem ser indevido;

- esta não é a primeira vez que as autoridades fiscais tentam exigir da recorrente tributo manifestamente indevido, anexa cópia de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento;

- a decisão recorrida sustenta, para manter a exigência fiscal, resumidamente, que a recorrente deveria ter comprovado que reúne os requisitos para ser beneficiada com a isenção fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001466/2001-41
Acórdão nº. : 106-15.289

- diante da leitura da decisão citada, qual seria a comprovação necessária do direito da recorrente, além daquelas que sempre foram de conhecimento das autoridades fiscais.

- ainda que as autoridades fiscais pretendessem a revisão deste entendimento, jamais poderiam imputar qualquer falta a recorrente, a teor do disposto no artigo 100, incisos II , III e parágrafo único do CTN.

Finaliza requerendo o provimento do recurso a fim de que sejam canceladas todas e quaisquer exigências fiscais relativas ao imposto de renda.

As fls. 83 e 84 foi anexada relação de bens e direitos para arrolamento (IN SRF nº 264/2002).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001466/2001-41
Acórdão nº. : 106-15.289

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

1. Do cerceamento do direito de defesa.

A garantia constitucional de ampla defesa está esculpida no inciso IV do art. 5º da CF/88, nos seguintes termos: *Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Isso significa, que instaurado o processo administrativo com a impugnação tempestiva (art. 14 do Decreto nº 70.235/72) a contribuinte tem direito a apresentar todas as provas que detém para excluir a pretensão do fisco de cobrar-lhe o crédito tributário.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas pela oportunidade que teve e tem a contribuinte de examinar o processo e dele obter cópia.

O contraditório tem início quando a contribuinte é notificada do lançamento e lhe é aberto o prazo de trinta dias para impugnar o feito (Decreto nº 70.235/1972, art. 15) podendo então alegar as razões de fato e direito a seu favor e produzir prova de suas alegações, requerendo inclusive diligências e perícias.

Examinado o auto de infração e seus anexos de fls. 11 a 14 constata-se que estão presentes os pressupostos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, os fatos que deram origem ao lançamento estão suficientemente descritos e as normas legais indicadas, embora genéricas, são as aplicáveis a matéria discutida.

Dessa forma e considerando que tanto na impugnação quanto no recurso o procurador da recorrente refutou amplamente as imputações feitas pelo lançamento, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001466/2001-41
Acórdão nº. : 106-15.289

2. Da isenção dos rendimentos.

A discussão nos autos limita-se a definir se os rendimentos tidos como omitidos são isentos da tributação do imposto sobre a renda.

As normas legais vigentes à época do fato gerador (1998) estão atualmente consolidadas no Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, que em seu art. 39, XXXIII, preceitua:

Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (original não contém grifos)

Para que a contribuinte tenha direito de excluir da tributação seus rendimentos deve comprovar que: a) recebe proventos de aposentadoria; b) ser portadora de moléstia grave definida na norma legal.

Afirma a recorrente que foi aposentada por moléstia grave e para comprovar apresentou a declaração de invalidez (cópia de fl. 90) e a decisão da DRJ no Rio de Janeiro (cópia as fls. 43/44).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001466/2001-41
Acórdão nº. : 106-15.289

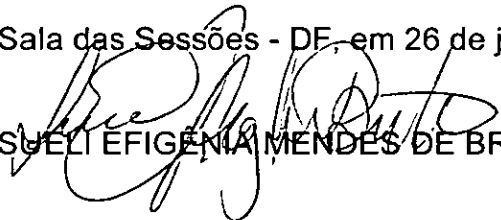
A norma legal transcrita exige que a existência de moléstia grave seja comprovada por laudo com base em medicina especializada, portanto, o documento apresentado não pode ser aceito como hábil e idôneo para o fim pretendido pela recorrente.

Quanto a decisão da DRJ mencionada, pertinente ao ano-calendário de 1994, representa o entendimento da SRF nos autos ali mencionados, e não garante a recorrente o reconhecimento da isenção de seus rendimentos nos demais anos-calendário.

Ademais a própria SRF reviu seu entendimento, ao responder a consulta elaborada (fls. 44 e 45), uma vez que a Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda se pronunciou no sentido de que a recorrente não é portadora de doença especificada no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, com as modificações das Leis nº 8.541/1992, art. 47, e 9.251/1995, art. 30.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

